



Número: **0600219-43.2018.6.21.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **16/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato**

Objeto do processo: **Prestação de contas de DELMAR MEBIUS, candidato a Deputado Estadual pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD em 2014.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|-------------------------------|
| DELMAR MEBIUS (REQUERENTE)                    | ANDRE LUIZ SIVIERO (ADVOGADO) |
| Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI) |                               |

| Documentos |                    |                         |         |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 28198      | 24/07/2018 16:50   | <a href="#">Acórdão</a> | Acórdão |



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PETIÇÃO (1338) - 0600219-43.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

REQUERENTE: DELMAR MEBIUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ SIVIERO - RS48760

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DEPUTADO ESTADUAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.

A omissão na apresentação das contas no prazo legal acarreta o julgamento como não prestadas. A posterior e extemporânea apresentação não as torna aptas a novo julgamento, conforme o disposto no art. 54, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.406/14. Regularização do cadastro eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inc. I do art. 58 do mesmo normativo.

Procedência parcial.



## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, julgar parcialmente procedente o pedido, considerando apresentadas as contas do candidato, mantendo-se o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral por omissão do dever de prestar contas até o final da legislatura para o cargo de deputado estadual relativa à eleição de 2014, nos termos da fundamentação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de julho de 2018.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

Relator.



## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas intempestiva, apresentada por DELMAR MEBIUS, candidato ao cargo de deputado estadual na campanha eleitoral de 2014, na qual requer o julgamento de aprovação e a consequente quitação eleitoral .

Consoante certidão de id. 20738, diante da não apresentação das contas no prazo legal, a movimentação contábil do referido candidato foi julgada como não prestada por este Tribunal, conforme acórdão na PC 2287-54.2014.6.21.0000, com decisão transitada em julgado em 28.5.2015.

O feito foi remetido à Secretaria de Controle Interno, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, e a fim de apurar possíveis inconsistências na aplicação de verbas oriundas do Fundo Partidário, que concluiu pela ausência de irregularidades (id 21211).

Adotado o procedimento previsto no art. 54, § 2º, da Resolução TSE n. 23.406/14, com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido para que a prestação de contas apresentada de forma extemporânea pelo requerente no presente processo seja considerada apenas para fins de divulgação e de regularização do cadastro eleitoral (id 25124).

Determinei a expedição de ofício à 89ª Zona Eleitoral para manifestação a respeito dos documentos apresentados com a inicial.

Com a resposta (id. 25552), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

Uma vez julgadas não prestadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, conforme expressa disposição do art. 54, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.406/14, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura:

*Art. 54 - A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:*



*I – pela aprovação, quando estiverem regulares;*

*II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;*

*III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;*

*IV – pela não prestação, quando:*

***a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;***

***b) não reapresentada a prestação de contas, nos termos previstos no § 3º do art. 42 e no § 3º do art. 49 desta resolução;***

***c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.***

***§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.***

***§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.***

Conforme se verifica, a resolução que regulamenta o pleito disputado pelo candidato determina, unicamente, o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Interno para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.

A omissão no dever de prestar contas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o período do mandato ao qual concorreu, nos termos do § 7º do art. 11 da Lei n. 9.504/97 e do inc. I do art. 58 da Resolução 23.406/14.

***§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.***

***Art. 58 - A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:***

***I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;***



*II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 54 desta resolução.*

Nesses termos, quando do final da legislatura para o cargo de deputado estadual relativa à eleição de 2014, deve ser anotada no cadastro eleitoral, pelo Cartório Eleitoral respectivo, a regularização de término da ausência de quitação eleitoral por omissão do dever de prestar contas, lançando-se o respectivo Código de Atualização da Situação do Eleitor (ASE).

Assim, não havendo óbices apontados pelo órgão técnico do Tribunal, e na linha de entendimento do parecer exarado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, as contas devem ser consideradas apenas para o efeito de divulgação e de quitação eleitoral a partir do final da legislatura.

Por fim, saliento que os documentos apresentados na inicial não demonstram a entrega tempestiva das contas. Ao contrário disso, nos termos da certidão de id. 25552, o prestador foi orientado a apresentá-las perante o juízo competente, mas ficou-se inerte, consoante se observa do andamento processual da PC 2287-54.2014.6.21.0000, que resultou no julgamento das contas como não prestadas.

Ante o exposto, VOTO pela parcial procedência do pedido, considerando apresentadas as contas do candidato, mantendo-se o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral por omissão do dever de prestar contas até o final da legislatura para o cargo de deputado estadual relativa à eleição de 2014, nos termos da fundamentação.

